

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.516/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024976-61
Recurso de Revisão: 40.060138342-79
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrido: Renan Carvalho de Souza (Aut.)
Luciana Teixeira de Castro (Coob.)
CPF: 044.410.096-23
Rafahel Carvalho de Souza (Coob.)
CPF: 038.108.216-40
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado Rafahel Carvalho de Souza do polo passivo da obrigação tributária uma vez que a quantia doada não ultrapassa o limite isencional legalmente previsto no art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.941/03, se analisada separadamente pelo ato do doador.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ITCD - CORRETA ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada Luciana Teixeira de Castro para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, a sua responsabilidade deve limitar-se ao valor doado.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente nas doações de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03. Restabelecida a exigência fiscal.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e parcialmente provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doações de 4.516/15/CE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem móvel (numerário) recebidas pelo Recorrido/Autuado, nos anos de 2008 e 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, mediante acordo de cooperação celebrado entre os dois órgãos.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Foi exigida, também, a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e os doadores na condição de responsáveis tributários (art. 21, inciso III da citada lei).

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.872/15/1ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento.

A Fazenda Pública Estadual interpõe o Recurso de Revisão de fls. 180/181, requerendo, ao final, seu provimento.

Devidamente intimados (fls. 183) os Recorridos não se manifestam.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 3º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido foram utilizados pela Câmara, em parte, para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

Conforme relatado, a autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doações de bem móvel (numerário) recebidas pelo Recorrido/Autuado, nos anos de 2008 e 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, mediante acordo de cooperação celebrado entre os dois órgãos.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi exigida, também, a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e os doadores na condição de responsáveis tributários (art. 21, inciso III da citada lei).

Consta dos autos, cópia da certidão de casamento (doc. fls. 69) que comprova a união por matrimônio sob o regime de comunhão parcial de bens, da doadora com o donatário.

Da análise das Declarações do Imposto de Renda do casal, verifica-se que a doadora não auferiu renda suficiente nos exercícios de 2008 e 2009 para suportar os valores repassados ao donatário. Destaca-se que a soma da renda dos 02 (dois) anos, não é suficiente para suportar os valores declarados como doados, mesmo que nada fosse gasto a título de alimentação.

É importante ressaltar que, mesmo no regime de comunhão parcial de bens, devem ser observadas as disposições contidas nos arts. 1.658 e 1.659 do Código Civil, a saber:

Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

(...)

Portanto, pela análise do dispositivo retrotranscrito, conclui-se que há previsão legal para excluir do patrimônio em comunhão, bens ou valores advindos de outras fontes, como observa-se no caso em análise, pois as DIRPF colacionadas no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração, informam rendas insuficientes para as movimentações financeiras em questão.

Resta claro, que o valor repassado pela doadora (esposa) para o donatário (marido) não tem origem nos bens comuns advindos na constância do matrimônio e declarados para a Receita Federal. As provas demonstram tratar-se de receitas individuais não sobrevividas na constância do casamento e, portanto, inseridas nas exclusões previstas no art. 1.659 do Código Civil.

Correta também a cobrança do imposto com a relação à parcela transmitida pelo doador Rafahel Carvalho de Souza, uma vez que a quantia transmitida deve compor a base de cálculo do imposto, pois o limite isencional do art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.941/03 refere-se ao valor total da doação recebida pelo donatário e não ao valor doado, conforme prescreve o art. 24 do RITCD:

Art. 24. Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis.

(Grifou-se)

Desse modo, reiterando, a soma total das doações ocorridas no presente PTA, ultrapassa o limite abrangido pela isenção, previsto na norma supramencionada.

Assim, corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Uma vez que o recolhimento do imposto não ocorreu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções

(...)

Já com relação ao polo passivo da obrigação tributária as doações devem ser analisadas separadamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que a inclusão dos doadores no polo passivo da obrigação tributária deu-se em observância ao disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador

(...)

Assim, a doadora Sra. Luciana Teixeira de Castro deve responder pela parcela repassada para o donatário, conforme levantamento fiscal demonstrado nos autos, por amoldarem-se as suas doações às normas reguladoras da tributação, bem como às da solidariedade passiva.

Entretanto, a quantia doada pelo Sr. Rafahel Carvalho de Souza não ultrapassa o limite isencional legalmente previsto (10.000 - dez mil – UFEMGs) se analisada separadamente pelo ato do doador, motivo pelo qual ele não deve responder solidariamente com esta parcela do crédito tributário. Portanto, exclui-se do polo passivo da obrigação tributária.

Como os Recorridos não apresentaram a Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, correta a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento parcial para restabelecer as exigências fiscais, exceto a responsabilidade do Coobrigado Rafahel Carvalho de Souza e, para limitar a responsabilidade da Coobrigada Luciana Teixeira de Castro as exigências decorrentes do valor por ela doado. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator